



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.263 - PR (2012/0008026-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PARAMETRO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA**
ADVOGADOS : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123**
: **CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S) - PR021777**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor quando o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC/73, limitando-se a formular alegações genéricas. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.263 - PR (2012/0008026-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PARAMETRO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA**
ADVOGADOS : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123**
: **CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S) - PR021777**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por PARAMETRO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA, contra decisão que negou provimento ao recurso especial em razão da inexistência da alegada violação aos arts. 165, 515 e 535 do CPC/1973, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à necessidade de demonstração do alegado excesso de execução, sendo inadmissível a alegação genérica e pela necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos.

Alega a parte ora agravante, em síntese, existência de efetiva demonstração da contrariedade e negativa de vigência à lei federal nas razões do apelo nobre; ocorrência de omissão no acórdão recorrido quanto "*a necessidade de total produção de provas*" e a desnecessidade de reexame de provas, mas "*a correta valoração das provas apontadas no feito*".

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora (fls. 247-255).

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.263 - PR (2012/0008026-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PARAMETRO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA**
ADVOGADOS : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123**
: **CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S) - PR021777**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial, denominado "Instrumento Particular de Confissão de Dívida e outras Avenças", relativa à prestação de serviços de telefonia fixa.

Conforme salientado da decisão agravada, não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 515 e 535 do CPC/1973, porquanto a matéria impugnada foi devidamente fundamentada no julgamento da apelação, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

Ressalta-se que a omissão a que se refere o artigo 535 do CPC/1973 é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que inócorrem as máculas descritas no art. 1.022 do NCPC, quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

1.1. A mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento não se confunde com quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC.

2. Aos valores a serem restituídos à entidade fechada de previdência privada, incorporados aos proventos de complementação de aposentadoria complementar, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem incidir juros de mora em razão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não haver ato voluntário ou omissão atribuída ao beneficiário que tenha ensejado o atraso na devolução das referidas parcelas.

Precedentes.

3. *Agravo interno desprovido.*" (AgInt no AREsp 1.169.321/RS, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe de 18/5/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 nem incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Rever o acórdão para reconhecer a natureza securitária do contrato demandaria o reexame das respectivas cláusulas, bem como das provas produzidas nos autos (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 979.758/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017, g.n.)

Ademais, quanto ao alegado excesso de execução, o eg. Tribunal de origem consignou:

"Todavia, a Embargante afirma, de maneira genérica, que devem ser corrigidos os abusos praticados pela Embargada, mas não demonstra em que consistem. Sequer trouxe aos autos qualquer planilha de cálculo apta a dar suporte as suas alegações, restringindo-se a alegar genericamente a ocorrência da capitalização de juros. Nesse particular, mesmo o cálculo de fis. 26, trazido a pretexto de indicar o valor incontroverso logrou convencer da cobrança de juros capitalizados ou da existência de excesso, tendo, aliás, partindo de valor nominal inferior ao débito confessado - R\$ 12.098,10 e não 13.680,00 -, como haveria de ser, conforme disposto na cláusula segunda do instrumento (item 2.1 - fls. 37), desconsiderando que, pelo recitado na cláusula quarta, o inadimplemento de quaisquer das parcelas no vencimento, acarretaria a perda do desconto que lhe fora concedido e o vencimento antecipado de sua totalidade. (Destaques não do original).

Como sabido, a arguição de excesso, ou abuso, na elaboração do débito, está a exigir, do argüente, demonstração concreta e objetiva (salvo se esse excesso ou abuso for perceptível ictu oculi), pelo devedor, não sendo de admitir genérica e imaginária imputação sem qualquer respaldo fático.

(...)

O instrumento de confissão de dívida em questão é título executivo extrajudicial por definição legal, e como tal, somente prova irrefutável de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vício de origem ou abusividade de preenchimento, teria o condão de torná-lo nulo. E o ônus da prova no tocante a comprovação de irregularidades dessa espécie, em relação ao título apto a vincular o devedor, compete à Embargante, que dele não se desincumbiu como manda o art. 333, inc. II, do CPC. Nem se alegue a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento das provas requeridas e, especialmente, da juntada dos instrumentos originários. Somente o início de prova do excesso ou das abusividades alegadas permitiria a dilação probatória, que não veio aos autos com a inicial' (Destacamos) - (fis. 69/70)." (fls. 143/144)

Dessa forma, verifica-se que o entendimento exarado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido da inviabilidade do conhecimento e da alegação de excesso de execução em embargos do devedor quando o embargante não indica, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC/73. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC).

2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, § 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias.

3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, § 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.

4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos."

(EREsp 1.267.631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe de 1º/7/2013, g.n.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. INDEFERIMENTO LIMINAR. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *"A impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução devem indicar com precisão o valor que a parte entende correto quando fundados na tese de excesso de execução, sob pena de rejeição liminar, não sendo possível, ademais, a emenda da inicial (arts. 475-L, § 2º e 739-A, § 5º, do CPC). Precedentes da Corte Especial"* (AgRg no AREsp n. 430.751/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 7/10/2014).
2. *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"* (Súmula n. 382/STJ).
3. *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no AREsp 224.903/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe de 19/2/2016, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
2. *O artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à data da oposição dos embargos à execução, exigia, na alegação de excesso de execução, a indicação, na exordial, do valor que o embargante entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial.*
3. *Agravo interno não provido."* (AgInt no REsp 1.714.801/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018, g.n.)

Ademais, o Tribunal de origem reconheceu que os cálculos elaborados pela parte exequente obedecem ao pactuado, bem como os juros foram aplicados de forma simples, nos seguintes termos:

"De outro prisma, pela planilha de cálculo produzida pela embargada (fls. 41 - autos de execução) percebe-se que as incidências sobre o valor nominal do débito confessado foram a correção monetária, calculada segundo o Decreto 1544/95, e juros moratórios de 1% ao mês, calcula dos pro rata die, contados a partir da inadimplência, 22.06.2006, data de vencimento da primeira parcela impaga, o que atende ao pactuado no item 4.2 do instrumento de confissão de dívida, ficando expressamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado que os juroos foram aplicados de forma simples (Grifamos)."
(e-STJ, fl. 144)

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0008026-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.374.263 / PR

Números Origem: 13822007 201100004061 562426002 562426003

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PARAMETRO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C
LTDA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S) - PR021777

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PARAMETRO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C
LTDA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S) - PR021777

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.